

## **ANEXO 5**

---

# ***REGIME DE ATIVIDADES***

<b>Grupamento de Atividades</b>		<b>ANEXO 5.1</b>
<b>cód.</b>	<b>ZONAS DE USO</b>	
01	Área Predominantemente residencial, centro Histórico	
03	Mista 01	
05	Mista 02, centro Histórico	
07	Mista 03, centro Histórico	
09	Mista 04	
11	Mista 05	
13	Área Predominantemente Produtiva	
15.1	Área de interesse cultural – Área Predominantemente residencial	
15.3	Área de interesse cultural – Mista 01	
15.5	Área de interesse cultural – Mista 02	
15.7	Área de interesse cultural – Mista 03	
15.9	Área de interesse cultural – Parque urbano	
16.1	Área de ambiência cultural – Área Predominantemente residencial	
16.3	Área de ambiência cultural – Mista 01	
16.5	Área de ambiência cultural – Mista 02	
16.7	Área de ambiência cultural – Mista 03	
16.9	Área de ambiência cultural – Mista 04	
17	Área de interesse institucional	
19.1	Proteção do ambiente natural	
19.2	Parque natural	
19.3	reserva Biológica	
21	Área de desenvolvimento diversificado	
23	Área de Produção Primária (**)	
25	corredor agroindustrial	
27	Área com Potencial de intensiva	

\* Estes Grupamentos estão representados espacialmente no Anexo 1.1 - Divisão Territorial e Zoneamento de Usos / Mapa 1:10.000.

\* A classificação das atividades e os condicionantes para sua implantação no território, são apresentados nos Anexos a seguir.

\* O Grupamento de Atividades 17 terá regime de atividades definido por legislação específica.

\*\* Face lei Complementar Nº 775/15, a área de produção primária passa a ser classificada como Zona Rural.

**DECRETO Nº 20.628, DE 25 DE JUNHO DE 2020.**

**Altera os Anexos 5.2, 5.3 e 5.4 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município e o disposto no inciso V do artigo 163 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA),

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo 5.2 – Classificação de Atividades para a Área de Ocupação Intensiva, da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999, conforme o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo 5.3 – Restrição Quanto à Implantação de Atividades na Área de Ocupação Intensiva, da Lei Complementar nº 434, de 1999, conforme o Anexo II deste Decreto.

**Art. 3º** Fica alterado o Anexo 5.4 – Restrição Quanto aos Limites de Porte na Área de Ocupação Intensiva, da Lei Complementar nº 434, de 1999, conforme o Anexo III deste Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de junho de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,  
Procurador-Geral do Município.

# ANEXO I

## CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

ANEXO  
5.2

### 1. RESIDENCIAL

- 1.1. Habitação
- 1.2. Habitação coletiva (pensionatos, internatos, conventos, mosteiros, seminários e residenciais geriátricos)
- 1.3. Habitação multifamiliar
- 1.4. Habitação para zeladoria

### 2. COMÉRCIO

#### 2.1. COMÉRCIO VAREJISTA

##### 2.1.1. Comércio varejista Inócuo:

- 2.1.1.1. açougue
- 2.1.1.2. antiguidades
- 2.1.1.3. armarinho/bijuterias
- 2.1.1.4. artigos de plástico e borracha
- 2.1.1.5. artigos de telefonia/áudio/vídeo/informática
- 2.1.1.6. artigos desportivos
- 2.1.1.7. artigos do vestuário
- 2.1.1.8. artigos fotográficos
- 2.1.1.9. artigos religiosos
- 2.1.1.10. bazar
- 2.1.1.11. brinquedos
- 2.1.1.12. calçados/artefatos de couro
- 2.1.1.13. casa lotérica
- 2.1.1.14. confeitaria/bomboniere
- 2.1.1.15. ferragem
- 2.1.1.16. floricultura
- 2.1.1.17. fruteira
- 2.1.1.18. galeria de arte
- 2.1.1.19. instrumentos médico hospitalares/material odontológico/aparelhos ortopédicos/equipamentos científicos e de laboratórios
- 2.1.1.20. livraria/papelaria
- 2.1.1.21. material elétrico
- 2.1.1.22. minimercado
- 2.1.1.23. ótica/joalheria
- 2.1.1.24. petshop - sem banho e tosa
- 2.1.1.25. tabacaria/revistas

##### 2.1.2. Comércio varejista de Interferência Ambiental 1:

- 2.1.2.1. artigos de decoração
- 2.1.2.2. bar/café/lancheria
- 2.1.2.3. depósito ou posto de revenda de gás - classe I e II
- 2.1.2.4. farmácia/drogaria
- 2.1.2.5. funerária

- 2.1.2.6. hortomercado
- 2.1.2.7. instrumentos musicais e equipamentos de som
- 2.1.2.8. loja de conveniência
- 2.1.2.9. padaria sem forno a lenha
- 2.1.2.10. posto de abastecimento
- 2.1.2.11. restaurante/pizzaria/churrascaria - sem forno a lenha
- 2.1.2.12. vidraçaria

**2.1.3. Comércio varejista de Interferência Ambiental 2:**

- 2.1.3.1. atividade com drive thru
- 2.1.3.2. centro comercial/shopping center
- 2.1.3.3. depósito ou posto de revenda de gás - classe III
- 2.1.3.4. eletrodomésticos
- 2.1.3.5. galeria comercial
- 2.1.3.6. loja de departamentos
- 2.1.3.7. máquinas, aparelhos, equipamentos diversos
- 2.1.3.8. material de construção
- 2.1.3.9. móveis
- 2.1.3.10. padaria com forno a lenha
- 2.1.3.11. peças e acessórios para veículos
- 2.1.3.12. produtos agrícolas/veterinários/jardinagem/piscina
- 2.1.3.13. restaurante/pizzaria/churrascaria - com forno a lenha
- 2.1.3.14. supermercado
- 2.1.3.15. veículos

**2.2. COMÉRCIO ATACADISTA:**

**2.2.1. Comércio atacadista de Interferência Ambiental 1:**

- 2.2.1.1. alimentos
- 2.2.1.2. artigos para papelarias
- 2.2.1.3. equipamentos de som
- 2.2.1.4. materiais óticos e cirúrgicos
- 2.2.1.5. peles e couros
- 2.2.1.6. produtos farmacêuticos
- 2.2.1.7. produtos para telefonia/áudio/vídeo/informática
- 2.2.1.8. vestuário/artefatos têxteis

**2.2.2. Comércio atacadista de Interferência Ambiental 2:**

- 2.2.2.1. bebidas e fumo
- 2.2.2.2. depósito ou posto de revenda de gás - classe IV
- 2.2.2.3. máquinas/aparelhos e equipamentos
- 2.2.2.4. material de construção
- 2.2.2.5. móveis
- 2.2.2.6. produtos para jardinagem/piscina/agricultura/veterinários
- 2.2.2.7. veículos

**2.2.3. Comércio atacadista de Interferência 3:**

- 2.2.3.1. central de abastecimento alimentício
- 2.2.3.2. depósito ou posto de revenda de gás(\*) - classe V e VI
- 2.2.3.3. ferro velho/sucatas
- 2.2.3.4. minérios/metais/resinas/plásticos/borrachas

### **3. SERVIÇOS**

**3.1. Serviços Inócuos:**

- 3.1.1. agência de Correios e Telégrafos
- 3.1.2. agência de viagens e turismo
- 3.1.3. ambulatório/posto de atendimento médico
- 3.1.4. assistência técnica e reparação de artigos diversos (jóias e relógios, instrumentos musicais, aparelhos de precisão, brinquedos e equipamentos de informática)
- 3.1.5. barbearia/salão de beleza/estética
- 3.1.6. biblioteca
- 3.1.7. bicicletário
- 3.1.8. confecção sob medida de artigos do vestuário
- 3.1.9. consultório médico/odontológico
- 3.1.10. consultório veterinário
- 3.1.11. escritório profissional
- 3.1.12. estúdio fotográfico/de arte em geral
- 3.1.13. higiene e embelezamento de animais domésticos
- 3.1.14. locação de louça e artigos de decoração/serviço de buffet
- 3.1.15. sapataria

**3.2. Serviços de Interferência Ambiental 1:**

Grupo 1

- 3.2.1. centro cultural
- 3.2.2. centro de assistência social, abrigo e acolhimento
- 3.2.3. centro esportivo
- 3.2.4. clínica veterinária sem internação
- 3.2.5. clínica/policlínica
- 3.2.6. clube
- 3.2.7. conselho/associação comunitária
- 3.2.8. curso/escola especial
- 3.2.9. equipamento administrativo estadual
- 3.2.10. equipamento administrativo federal
- 3.2.11. equipamento administrativo municipal
- 3.2.12. equipamento de saúde pública
- 3.2.13. estabelecimento de ensino fundamental
- 3.2.14. estabelecimento de ensino médio
- 3.2.15. estabelecimento de ensino pré-escolar/escola de educação infantil/escola maternal
- 3.2.16. estabelecimento de ensino profissionalizante e técnico

- 3.2.17. estabelecimento de ensino superior
- 3.2.18. garagem comercial
- 3.2.19. hospital de pronto socorro
- 3.2.20. hospital dia
- 3.2.21. hospital geral
- 3.2.22. hospital psiquiátrico
- 3.2.23. instituição científica e tecnológica
- 3.2.24. laboratório clínico
- 3.2.25. meios de hospedagem (apart-hotel, condo-hotel, flat, hotel e resort)
- 3.2.26. museu
- 3.2.27. posto policial
- 3.2.28. templo e local de culto em geral

### Grupo 2

- 3.2.29. academia esportiva
- 3.2.30. arquivo
- 3.2.31. assistência técnica de equipamentos domésticos
- 3.2.32. borracharia
- 3.2.33. columbário
- 3.2.34. empresa de limpeza/zeladoria e segurança patrimonial
- 3.2.35. entidade de classe e sindical
- 3.2.36. equipamento esportivo e de lazer destinado à exploração comercial
- 3.2.37. estofaria
- 3.2.38. estúdio de som
- 3.2.39. lavagem e lubrificação
- 3.2.40. manutenção e reparação máquinas
- 3.2.41. serviços gráficos
- 3.2.42. tinturaria e lavanderia

### **3.3. Serviços de Interferência Ambiental 2:**

- 3.3.1. agência de locação de veículos leves (automóveis, motocicletas e bicicletas)
- 3.3.2. agência de locação/guarda de móveis
- 3.3.3. agência de sonorização
- 3.3.4. aplicação de sinteco/pintura de imóveis
- 3.3.5. autoescola
- 3.3.6. banco/financeira
- 3.3.7. boliche/bilhar/jogos eletrônicos
- 3.3.8. brewpub
- 3.3.9. casa de festas e eventos/espetáculos
- 3.3.10. casa noturna/danceteria
- 3.3.11. centro de eventos/feira
- 3.3.12. centro de tradições (NR)
- 3.3.13. cinema
- 3.3.14. dedetização/desinfecção

- 3.3.15. equipamento de segurança pública vinculados ao corpo de bombeiros
- 3.3.16. equipamento de segurança pública vinculados às polícias civil, militar e federal
- 3.3.17. estação de radiodifusão
- 3.3.18. estação de telefonia
- 3.3.19. estação de televisão
- 3.3.20. hospital/clínica veterinária com internação
- 3.3.21. locação de banheiros químicos
- 3.3.22. motel
- 3.3.23. oficina de esmaltação
- 3.3.24. oficina de galvanização
- 3.3.25. oficina de niquelagem e cromagem
- 3.3.26. oficina de placas e letreiros
- 3.3.27. oficina de retificação de motores
- 3.3.28. oficina de sonorização de veículos
- 3.3.29. oficina mecânica
- 3.3.30. oficina: funilaria
- 3.3.31. oficina: marcenaria
- 3.3.32. oficina: marmoraria
- 3.3.33. oficina: serralheria
- 3.3.34. oficina: tornearia
- 3.3.35. quadra de escola de samba
- 3.3.36. sauna/ducha/terma
- 3.3.37. serviço de ambulância
- 3.3.38. subestação de transformação e distribuição de energia elétrica
- 3.3.39. teatro
- 3.3.40. transporte de valores
- 3.3.41. triagem de resíduos eletrônico sem beneficiamento

#### **3.4. Serviços de Interferência Ambiental 3:**

- 3.4.1. construção civil (demolições, estaqueamento/fundações, estruturas/concreto, impermeabilização, pavimentação, terraplenagem e escavações , urbanização, usinagem de concreto)
- 3.4.2. depósito atacadista
- 3.4.3. desmanche de veículos
- 3.4.4. empresas de mudança e/ou transportadora
- 3.4.5. guincho e depósito de veículos
- 3.4.6. locação de caçambas (tele entulho)
- 3.4.7. locação de caminhões/trailers/máquinas e equipamentos
- 3.4.8. transbordo e armazenamento de resíduos do serviço de saúde
- 3.4.9. triagem de resíduos de obras e demolições, sem beneficiamento
- 3.4.10. triagem de resíduos urbanos sólidos recicláveis, sem beneficiamento



## **4. INDÚSTRIA**

### **4.1. Indústria Inócua**

4.1.1. com Área adensável de até 300,00m<sup>2</sup>

4.1.2. entre 300,00m<sup>2</sup> e 500,00m<sup>2</sup> de Área Adensável - a ser classificada pelo SMGP

### **4.2. Indústria de Interferência Ambiental**

## **5. ATIVIDADES ESPECIAIS**

- 5.1. aeroporto
- 5.2. autódromo/cartódromo
- 5.3. cemitério/crematório
- 5.4. circo
- 5.5. depósito ou posto de revenda de gás – armazenamento especial
- 5.6. estádio
- 5.7. extração de minerais metálicos ou não e similares
- 5.8. garagem geral
- 5.9. heliporto/heliponto
- 5.10. hipódromo
- 5.11. marina
- 5.12. parque/parque temático
- 5.13. porto
- 5.14. presídio/penitenciária
- 5.15. rodoviária
- 5.16. terminal de transporte intermodal

## ANEXO II

### RESTRIÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

**ANEXO 5.3**

	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	MISCIGENAÇÃO					PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA
		MISTA 1	MISTA 2	MISTA 3	MISTA 4	MISTA 5	
		GA 03, 15.3 e 16.3	GA 05, 15.5, 16.5	GA 07, 15.7 e 16.7	GA 09	GA 11	
<b>HABITAÇÃO</b>	GA 01, 15.1 e 16.1	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	GA 13
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	INÓCUO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	PROIBIDO
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	bar/cafê/lancheria e restaurante <sup>(1)</sup> funerária <sup>(1)</sup>	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R
<b>SERVIÇOS</b>	INÓCUO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R
<b>INDÚSTRIA</b>	INÓCUA	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	empresa de mudança e/ou transportadora <sup>(1)</sup>	S/R	S/R	S/R

S/R (SEM RESTRIÇÃO) – Todas as atividades desta classificação têm possibilidade de implantação.

PROIBIDO – Todas as atividades desta classificação têm vedada sua possibilidade de implantação.

<sup>(1)</sup> Atividade proibida neste Grupamento de Atividade. Demais atividades: SEM RESTRIÇÃO

<sup>(2)</sup> Atividade Residencial permitida através de Projeto Especial.

<sup>(3)</sup> Atividade permitida, com horário de funcionamento até às 22h.

## ANEXO III

### RESTRIÇÃO QUANTO AOS LIMITES DE PORTE NA ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

#### ANEXO 5.4

	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	MISCIGENAÇÃO					PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA
		MISTA 1	MISTA 2	MISTA 3	MISTA 4	MISTA 5	
	GA 01, 15.1 e 16.1	GA 03, 15.3 e 16.3	GA 05, 15.5, 16.5	GA 07, 15.7 e 16.7	GA 09	GA 11	GA 13
HABITAÇÃO	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	PROIBIDO <sup>(1)</sup>	PROIBIDO
	300 m <sup>2</sup>	1.500 m <sup>2</sup>	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
COMÉRCIO VAREJISTA	200 m <sup>2</sup>	1.500 m <sup>2</sup>	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	1.500 m <sup>2</sup>	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
COMÉRCIO ATACADISTA	PROIBIDO	500 m <sup>2</sup>	2.000 m <sup>2</sup>	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	500 m <sup>2</sup>	1.500 m <sup>2</sup>	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	1.500 m <sup>2</sup>	S/L	S/L	S/L
	400 m <sup>2</sup>	1.500 m <sup>2</sup>	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
SERVIÇOS	Grupo 1: 1.500 m <sup>2</sup> Grupo 2: 300 m <sup>2</sup>	Oficinas: 500 m <sup>2</sup> Demais atividades: 1.500 m <sup>2</sup>	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	Oficinas: 200 m <sup>2</sup> Demais atividades: 1.500 m <sup>2</sup>	Oficinas: 500 m <sup>2</sup> <sup>(1)</sup>	S/L	S/L	S/L	S/L
	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	S/L	S/L	S/L	S/L
	200 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> <sup>(1)</sup>	500 m <sup>2</sup> <sup>(1)</sup>	500 m <sup>2</sup> <sup>(1)</sup>	500 m <sup>2</sup> <sup>(1)</sup>	500 m <sup>2</sup> <sup>(1)</sup>	500 m <sup>2</sup> <sup>(1)</sup>
INDÚSTRIA	PROIBIDO	500 m <sup>2</sup>	1.000 m <sup>2</sup>	1.500 m <sup>2</sup>	5.000 m <sup>2</sup>	S/L	S/L
	COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL						

S/L (SEM LIMITE) - Todas as atividades desta classificação não possuem limite de porte.

<sup>(1)</sup> Atividade com limitação de porte neste Grupamento de Atividade. Demais atividades: SEM LIMITE

<sup>(2)</sup> Atividade residencial possibilitada através de Projeto Especial.

<sup>(3)</sup> Indústrias com área adensável entre 300m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup> poderão ser classificadas como inócuas mediante análise do SMPG.

<b>ATIVIDADES PERMITIDAS NA            ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA</b>		<b>ANEXO            5.5            FOLHA 1</b>
GA	TIPO DE ÁREA	ATIVIDADES PERMITIDAS
19	Área de Proteção do ambiente natural: 19.1 – Proteção do ambiente natural 19.2 – Parque natural 19.3 – reserva Biológica	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Habitação</li> <li>– atividades relacionadas ao lazer e ao turismo</li> <li>– atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem</li> <li>– atividades educacionais e científicas</li> </ul>
21	Área de desenvolvimento diversificado	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Habitação e seus complementares</li> <li>– atividades relacionadas ao lazer e ao turismo</li> <li>– atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem</li> <li>– atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita</li> </ul>
23	Área de Produção Primária (**)	<ul style="list-style-type: none"> <li>– atividades relacionadas ao lazer e ao turismo</li> <li>– atividades vinculadas à produção primária e extrativa</li> <li>– indústrias vinculadas à produção rural por propriedade</li> </ul>
25	corredor agroindustrial	<ul style="list-style-type: none"> <li>– indústrias vinculadas à produção rural exclusive de produtos agrotóxicos e fertilizantes</li> <li>– demais atividades de apoio à produção agroindustrial</li> <li>– Habitação e seus complementares</li> <li>– atividades relacionadas ao lazer e ao turismo</li> <li>– atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita</li> </ul>
27	Área com Potencial de ocupação intensiva <sup>(1)</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Habitação e seus complementares</li> <li>– atividades relacionadas ao lazer e ao turismo</li> <li>– atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem</li> <li>– atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita</li> </ul>

(1) – Quando utilizada para projeto habitacional de interesse social, o Grupamento de Atividades adotado será o da Área de Ocupação Intensiva, definido mediante Projeto Especial.

(\*\*) Face Lei Complementar nº 775/15, a área de produção primária passa a ser classificada como Zona Rural.



## CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES À DINÂMICA ECONÔMICA DE ÁREAS DE OCUPAÇÃO RAREFEITA

**ANEXO**  
**5.5**  
FOLHA 2

### 1. COMÉRCIO VAREJISTA:

- 1.1. armazém
- 1.2. ferragem
- 1.3. floricultura
- 1.4. fruteira
- 1.5. depósito ou posto de revenda de gás – classe 1
- 1.6. posto de abastecimento
- 1.7. máquinas e implementos agrícolas
- 1.8. produtos agrícolas e veterinários
- 1.9. padaria
- 1.10. materiais de construção

### 2. SERVIÇOS:

- 2.1. estabelecimento de ensino formal (1)
- 2.2. templo e local de culto em geral
- 2.3. serviços de reparação e consertos
  - 2.3.1. funilaria
  - 2.3.2. reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não
- 2.4. equipamentos veterinários
  - 2.4.1. consultório veterinário
  - 2.4.2. clínica, alojamento e hospital (1)
- 2.5. oficinas
  - 2.5.1. de reparação e manutenção de veículos automotores
  - 2.5.2. de retificação de motores
  - 2.5.3. serralheria

### 3. INDÚSTRIAS (2)

- 3.1. indústrias inócuas ligadas a manutenção das atividades da área de ocupação rarefeita

---

(1) – porte máximo 1500 m<sup>2</sup>

(2) – porte máximo 500 m<sup>2</sup> demais atividades porte máximo 200 m<sup>2</sup>

<b>ATIVIDADES E PRÉDIOS PREEXISTENTES</b>		<b>ANEXO 5.6</b>
<b>ATIVIDADES CONFORMES</b>	<b>AS ATIVIDADES CONFORMES SÃO AS CONSTANTES DOS PADRÕES URBANÍSTICOS, SEGUNDO AS TENDÊNCIAS DE USO DAS DIVERSAS ÁREAS.</b>	
<b>ATIVIDADES DESCONFORMES</b>	<p><b>ATIVIDADES COMPATIVÉIS</b> São aquelas que, embora não se enquadrando nas características da área em que ocorram e no grupamento vigorante na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, têm condicionantes tais, relativos às suas dimensões e funcionamento, que não desfigurem aquela e que até a presente data não tenha sido registrado nos órgãos competentes, reclamações por parte dos moradores do entorno.</p> <p><b>ATIVIDADES INCOMPATIVÉIS</b> São aquelas que descaracterizam claramente a área em que se encontram. Obs. Quando houver viabilidade de abrangimento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que a mesma possa ser considerada compatível, o SMGP estabelecerá condições e prazos para esta adaptação.</p>	<p>Fica permitida ampliação da atividade considerada <b>COMPATIVÉL</b>, desde que a ampliação não descaracterize a área onde se encontra, a critério do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento.</p> <p>Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada <b>INCOMPATIVÉL</b>, da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.</p>
<p>As <b>ATIVIDADES DESCONFORMES</b> compreendem, aquelas que, estando em desacordo com o PDDUA, podem ser classificadas em:</p> <p><b>ATIVIDADES DESCONFORMES</b></p>	<p>Os <b>PRÉDIOS DESCONFORMES</b> compreendem aqueles que, aprovados e licenciados, ou <b>lançados para fins fiscais há mais de 20 anos</b>, anteriormente à vigência desta Lei, não atendem aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso, vigorantes na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, em função de suas destinações específicas, face a aspectos edilícios próprios.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos <b>prédios desconformes</b>, serão permitidos outros usos, a critério do SMGP.</li> <li>- Nos <b>prédios residenciais unifamiliares</b>, preexistentes à vigência desta Lei, será permitida a instalação de atividades previstas nos Grupamentos de Atividades, ainda que os mesmos não atendam aos padrões relativos ao porte daquelas atividades, desde que comprovado pelo SMGP o não comprometimento da área.</li> <li>- Nos prédios com área de até 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), fica dispensada a consulta ao SMGP.</li> <li>- Nos prédios desconformes é permitida a utilização de solo criado sob forma de ajustes de projeto e de áreas construtivas não adensáveis.</li> </ul>
<b>PRÉDIOS DESCONFORMES</b>		



CLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTOS DE SEGURANÇA PARA DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GLP		ANEXO 5.8
CLASSES	Kg de GLP	Equivalente em Botijões (13 Kg)
I	Até 520	40
II	Até 1.560	120
III	Até 6.240	480
IV	Até 24.960	1.920
V	Até 49.920	3.480
VI	Até 99.840	7.680
Especial	Superior a 99.840	Superior a 7.680

### DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA MÍNIMAS:

	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro, exceto via pública	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

OBS.

I – As distâncias constantes na tabela acima poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede corta-fogo com altura superior a 1,50m em relação ao topo da pilha mais alta de recipientes transportáveis de GLP admitida na Portaria nº 27/96 do DNC ou regulamentações posteriores.

II – As áreas de armazenamento especiais somente serão admissíveis em bases de GLP conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC.



ATIVIDADES		Nº DE OCORRÊNCIAS	PREDOMINANTE- MENTE RESIDENCIAL GA 01	MISCIGENAÇÃO						PREDOMINAN- TEMENTE PRODUTIVA	
				MISTA 1		MISTA 2		MISTA 3	MISTA 4		MISTA 4
				GA 03		GA 05		GA 07	GA 09	GA 11	GA 13
			TODAS AS VIAS	VIAS LOCAIS	VIAS ARTERIAIS	VIAS ARTERIAIS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS
RESTAURANTE		Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIB.	01	04	04	01	04	S/L	S/L	S/L
BAR/CAFÉ/ LANCHERIA		SOMATÓRIO DE ÁREAS	PROIB.	200 m²	500 m²	750 m²	200 m²	500 m²	750 m²	1.500 m²	S/L
CASA NOTURNA/ DANCETERIA		Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIB.	PROIB.	04	04	PROIB.	04	04	S/L	S/L
BOLICHE E BILHAR											
CASA DE EVENTOS E/OU ESPETÁCULOS											
CENTRO DE TRADIÇÕES		SOMATÓRIO DE ÁREAS	PROIB.	PROIB.	500 m²	750 m²	PROIB.	500 m²	750 m²	1.500 m²	S/L